



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001052/2005-81
Recurso nº 169.863 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.428 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. APRECIÇÃO MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Provado nos autos que os documentos acostados aos autos pela interessada, com os quais busca fazer prova de seus argumentos de defesa, foram minuciosa e detalhadamente examinados, e que os motivos pelos quais foram considerados insuficientes estão claramente consignados na decisão recorrida, inexistente cerceamento ao direito à ampla defesa e nenhuma nulidade se há de reconhecer nesse sentido.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula CARF Nº 10). Referindo-se a exigência a fatos geradores ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 2000 e tendo sido cientificada ao sujeito passivo em 19/04/2005 não se há de cogitar da decadência sob qualquer enfoque.

ALEGAÇÃO DE ERRO NA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Fundando-se a exigência em valores declarados pelo Sujeito Passivo à Administração Tributária, recai sobre aquele o ônus de comprovar a existência de alegado erro em sua declaração. Sendo insuficiente essa comprovação, deve ser mantida a exigência.

MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, André Ricardo Lemes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-24.052, de 10/11/2008, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do minucioso relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 22/03/2005, que formalizou a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 290.694,69, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora.

A respectiva autuação originou-se da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades assim especificadas:

“001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

O Lucro Inflacionário, ora realizado e adicionado ao Lucro Líquido dos Trimestres por este auto de Infração, resultou no montante de R\$ 268.986,07, relativo ao 2º, 3º e 4º Trimestres, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, parte integrante deste Auto de Infração.

Mês/Ano	Saldo Lucro Infl. Em 31/12/1995	Saldo Lucro Infl. Período Anterior	Realização Mínima Valor Realizado	Dif. Apurada
06/2000	4.788.193,55	1.759.583,32	119.704,84	
			90.128,45	29.576,39
09/2000	4.788.193,55	1.639.878,48	119.704,84	
			0,00	119.704,84
12/2000	4.788.193,55	1.520.173,64	119.704,84	
			0,00	119.704,84
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)	
30/06/2000			R\$ 29.576,39	75,00
30/09/2000			R\$ 119.704,84	75,00
31/12/2000			R\$ 119.704,84	75,00

*Enquadramento Legal
Art. 8º da Lei nº 9.065/95;
Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95;
Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99*

“002 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Em procedimento de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF entregues pelo contribuinte, foi verificado que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica informado na DIPJ estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada.

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, parte integrante deste Auto de Infração.

Mês/Ano	IRPJ Inf. DIPJ	IRPJ Decl. DCTF	Dif. Apurada
03/2000	8.449,60	0,00	8.449,60
06/2000	5.053,47	0,00	5.053,47

09/2000	2.422,78	0,00	2.422,78
12/2000	60.506,80	0,00	60.506,80
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/03/2000	R\$ 8.449,60		75,00
30/06/2000	R\$ 5.053,47		75,00
30/09/2000	R\$ 2.422,78		75,00
31/12/2000	R\$ 60.506,80		75,00

Enquadramento Legal

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99

Cientificado por via postal em 19/04/2005, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, apresenta impugnação em 13/05/2005, na qual, preliminarmente, defende o *direito à ampla defesa*, afirmando que o *processo administrativo sem a oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo* e concluindo ser *indispensável na formação de um processo administrativo-fiscal ou administrativo-previdenciário, a aplicação ampla e plena do contraditório, para que, as empresas disponham de todos os meios legais, inclusive via de perícia contábil [...] para impugnar cada tipo de imposto ou contribuição previdenciária, com exatidão.*

Na seqüência, requer a nulidade do auto de infração, pois as leis federais nº 9295/46 (artigos 25, c, e 26), 6385/76 (art. 26 e §§), 6404/76 (art. 163, §5º) **tornam necessária à habilitação do auditor Fiscal junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) para que o mesmo possa, validamente, no exercício das atividades de seu métiér que envolvam perícias ou auditorias contábeis, lavrar autos de infração, notificações fiscais e proceder ao lançamento de tributos.** Ressalte-se, ainda, que o fato de ser o Fiscal aprovado em concurso não convalida a falta da imprescindível habilitação.

Insiste que a falta de habilitação do Auditor no CRC – ou a falta de prova de que ela exista – acaba por materializar a incompetência legal daquele servidor. Assim, os atos por ele levados a cabo podem dar azo ao delito de **Abuso de Poder** (lei 4898/65, art. 4º, alínea h), que contamina, irremediável e inversamente, aqueles atos, a ponto de subtrair-lhes a coercibilidade.

Requer ainda a nulidade em virtude da decadência e da prescrição conforme preceituam os artigos 173, I e 174 do CTN. Menciona que a autuação se reporta a lucros inflacionários existentes na época de 1991, aborda que os índices IPC, BTN, BTNF e UFIR foram extintos em 1994, por força do plano de estabilização Monetária “PLANO REAL”, e assevera que utilizando-se da Legislação em vigor nas datas de 1991, ofereceu à tributação o saldo credor da diferença de IPC/BTNF, de acordo com os percentuais mínimos de realização, o que acarretou em Imposto de Renda a recolher, devidamente pago no vencimento, conforme inclusive se vê do demonstrativo apresentado pela Fiscalização.

Em consequência, o último período de apuração dessas diferenças de saldo credor de lucro inflacionário, extinguiu-se no segundo trimestre do ano de 2000, com o seu devido recolhimento aos cofres públicos, liquidando esta tributação, não tendo o que se falar em supostas diferenças do qual estão sendo cobradas no ano de 2005, conforme comprova o próprio Auto de Infração, e que não atentou-se para as inclusões dos valores do lucro inflacionário do período, (1995), o que atingiu a monta de R\$ 931.991,59, o que supera em muito os 2,5% cobrados pela agente.

Reforça o seu entendimento quanto à decadência/prescrição de que a agente fiscal para a lavratura do presente auto, toma como base informações do ano base de 1991, no próprio auto diz “não oferecimento à tributação como lucro inflacionário realizado (...) referente 31 de Dezembro de 1995”, totalmente descabido. Para que surtisse seu efeito legal e não fosse considerado prescrito ou decadente o crédito tributário deveria ter sido lavrado em fiscalização no período de 1995, e não 10 (dez) anos depois.

Mais à frente menciona também o disposto no art. 150, §4º do CTN, e comparando o momento do fato gerador (dezembro de 1995) com a *intimação da autuação em 15 de abril de 2005*, reafirma o transcurso do prazo de mais de dez anos, desde a *ocorrência do suposto lucro inflacionário*.

Demais disso, acrescenta, que *passou despercebido pela Sra. Fiscal a planilha apresentada pela contribuinte onde demonstra claramente a inexistência de Lucro Inflacionário no período alegado pela mesma, conforme pode se verificar com os documentos anexos*.

Daí vale dizer que a fiscalização só é válida e justa quando se deve atentar a toda documentação fiscal e contábil do contribuinte, concernente ao período fiscalizado, no intuito de primeiro verificar a comprovação dos recolhimentos, e, em caso negativo, apurar possíveis débitos que a empresa tenha perante esse órgão.

Diz também que no caso em tela, ***não houve fiscalização justa, haja vista o fato da Sra. Fiscal não ter se atentado a observar com cautela a documentação apresentada, bem como a planilha que prova a inexistência de Lucro inflacionário no período.***

Reporta-se à regularidade de sua escrituração, em observância à forma mercantil, inexistindo, inclusive *omissão quanto a apresentação dos documentos hábeis da fiscalização*.

Alega ainda improcedência do auto de infração por ter sido autuado com base em erro cometido, solicitando também a sua nulidade *por ser absolutamente descabido de fundamentação*.

Quanto ao item 002 do auto de infração, informa que os pagamentos dos créditos tributários lançados de ofício foram devidamente quitados, trazendo aos autos cópias dos DARFs às folhas 192/199. Assevera que a fiscal autuante, *exercendo o seu poder discricionário, autuou o contribuinte por falta de informação em DCTF, mas nem sequer se preocupou em examinar os DARF'S recolhidos*.

Invoca o disposto no art. 156, I do CTN e afirma que a Fiscalização *deveria notificar o contribuinte a realizar uma DCTF'S retificadora, evitando, dessa forma a autuação, totalmente descabida e indevida, pois os tributos foram quitados, conforme comprovantes em anexo*. Reporta-se a *programa eletrônico de Fiscalização das próprias DCTF's informatizadas, e em caso de inconsistência eletronicamente é emitido um auto de Infração, o que é postalizado ao contribuinte, que ao receber deve proceder às retificações necessárias e transmiti-las via internet, a fim de cancelar eletronicamente e de forma sumária os Autos de Infração apurados pelo Sistema de Processamento de dados, que apura falhas de informação e não sonegação fiscal, e ao receber a retificadora, a Receita Federal "de ofício" cancela os autos indevidos, não havendo processos administrativos e demais procedimentos que só vem assoberbar ao poder judiciário e em encarecer custas administrativas, além das despesas desembolsadas com profissionais necessários e legais*.

Por fim requer a juntada de toda a documentação que se fizer necessária, e demais provas admitidas em direito, tudo para comprovar o alegado, e viabilizar a anulação do Auto de Infração em questão.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-24.052, de 10/11/2008 (fls. 243/252v), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL A competência do auditor fiscal para proceder ao exame da escrita da pessoa jurídica é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional do contador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

TRIBUTO INFORMADO EM DIPJ. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. EXTINÇÃO Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo. Em tais condições, desnecessário se torna abordar a eventual decadência do direito de lançar.

AC 1991. SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA - Cumpre ao contribuinte o ônus de demonstrar o erro incorrido na declaração, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantida nos termos da legislação pertinente.

DECADÊNCIA IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO. A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir da obrigatoriedade de sua realização, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o Fisco poderia fazer o lançamento, se no período de apuração o sujeito passivo não apurou nem recolheu imposto devido. Todavia, no controle do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 há que se excluir, do montante tributável, as parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

PRESCRIÇÃO. Não se cogita de prescrição antes da constituição do crédito tributário, o que, no caso, só ocorreu com o lançamento cientificado ao contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/12/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 260, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/2008 conforme carimbo de recepção à folha 262.

No recurso interposto (fls. 263/273), em preliminares, a interessada reitera seus argumentos acerca da decadência do direito de constituir crédito tributário sobre “saldo apresentado e declarado em 1992, relativo ao ano-base de 1991”. Discorda da decisão recorrida e sustenta que “os efeitos da decadência não se resumem apenas à impossibilidade de rever e reexaminar a forma de apuração do tributo, os critérios adotados pelo contribuinte e o montante apurado, mas sim fulminam a possibilidade de revisão de todos os fatos que não foram objeto de lançamento oportuno pelo fisco e que influenciaram (ou influenciarão) o débito do imposto nos exercícios posteriores”.

A recorrente argui que o auto de infração e a decisão recorrida não teriam esgotado a matéria tributável, e deveriam ser anulados ou, ao menos, complementados por

diligências fiscais, em homenagem ao princípio da verdade material. Sustenta que a documentação contábil e fiscal por ela acostada aos autos, além de declarações de sua contadora e de seu representante legal, não teriam sido levados em consideração pela fiscalização nem pela decisão recorrida. Lembra que seria ônus do Fisco a comprovação da ocorrência do fato gerador, e que a análise das provas não poderia ser meramente formal, merecendo, sim, investigação mais aprofundada de seu conteúdo. O contrário, como teria ocorrido no presente caso, implicaria nulidade por cerceamento ao seu direito à ampla defesa.

A interessada afirma que, ainda que, por hipótese, existisse algum lucro inflacionário realizado a menor, sua tributação violaria os arts. 43 e 44 do CTN e o art. 153, III, da Constituição Federal, os quais somente autorizariam a exigência de imposto de renda sobre efetivo acréscimo patrimonial, que não seria o caso do lucro inflacionário, meramente escritural. Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende favorável a sua tese.

Finalmente, reclama contra a aplicação da taxa Selic, por ser “*figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras*”, por ser “*fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo*” e, ainda, porque “*extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN*”. Também aqui colaciona jurisprudência do STJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria ainda em discussão é a insuficiência de realização, nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2000, do saldo de lucro inflacionário acumulado. Baseou-se o Fisco, para o lançamento, no saldo em 31/12/1995, conforme constava dos controles informatizados da administração tributária (sistema SAPLI). Ainda em primeira instância, daquele saldo foram excluídas as parcelas correspondentes a realizações mínimas de períodos anteriores, já alcançados pela decadência.

O primeiro argumento a ser apreciado diz respeito à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Alega a recorrente que a discussão seria sobre saldo declarado em 1992, relativo ao período-base 1991, matéria já fulminada, portanto, pela decadência.

O assunto foi objeto de detalhada análise pela Turma Julgadora em primeira instância, tendo ficado esclarecido que a exigência diz respeito à falta de realização do lucro inflacionário, em percentuais mínimos estabelecidos em lei, nos períodos de apuração trimestrais encerrados em 30/06/2000, 30/09/2000 e 31/12/2000. Tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 19/04/2005, não se há de cogitar da decadência, sob qualquer enfoque.

Ainda que se trate, como é o caso, de saldo de lucro inflacionário acumulado, a jurisprudência administrativa é pacífica em considerar como termo inicial para a contagem do prazo decadencial o período em que aquele saldo foi efetivamente realizado, ou deveria tê-lo sido, ainda que em parcelas ou em percentuais mínimos. O acórdão recorrido foi de clareza lapidar e a recorrente não traz razões capazes de modificar o decidido. Também nesse sentido, plena a aplicabilidade da Súmula CARF nº 10, abaixo transcrita¹, pelo que me eximo de maiores comentários e rejeito o argumento de decadência.

Súmula CARF Nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

A seguir, a recorrente se insurge contra o que qualifica como não apreciação, ou apreciação meramente formal, dos documentos por ela acostados aos autos, mediante os quais busca comprovar a inexistência de saldo de lucro inflacionário a realizar e, conseqüentemente, a improcedência do lançamento. Por sua ótica, essa desconsideração dos documentos inquinaria de nulidade tanto a autuação quanto a decisão recorrida, por cercear seu direito à ampla defesa.

A diferença entre os números considerados pelo Fisco e pela recorrente reside no saldo credor da diferença IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 1.165.756.380,00. Tal valor consta do sistema de controle eletrônico da Receita Federal (SAPLI – fl. 231), ali chegando a partir de declaração prestada pelo próprio contribuinte em sua DIRPJ do exercício 1992, período-base 1991. Tal fato não é contestado pela recorrente, a qual, inclusive, faz anexar cópia simples do que teria sido declarado, vide fl. 83, Quadro 04, linha 28. No entanto, a contribuinte alega que teria ocorrido erro no valor declarado e que, ao contrário do que ali consta, o saldo da correção monetária IPC/BTNF seria devedor, e não credor. Os documentos por ela trazidos aos autos, então, buscam comprovar esse alegado erro no valor declarado na DIRPJ ex. 1992, p.b. 1991.

Os valores declarados pelo contribuinte à Administração Tributária somente podem ser infirmados mediante a comprovação de erro na declaração. E isso vale para ambas as partes. Se o Fisco afirma que os valores declarados estão incorretos, a ele cabe o ônus de prová-lo, excetuadas as situações em que, por lei, o ônus da prova restar invertido. Aqui, se trata da situação inversa, ou seja, o Fisco está a exigir o tributo com base no que foi declarado pelo sujeito passivo. Se o contribuinte sustenta a existência de erro em sua declaração, cabe a ele, contribuinte, a prova do alegado erro, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea para tanto.

As formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas para os livros e documentos contábeis e fiscais são garantias às partes envolvidas (Fisco e contribuinte) de que os documentos terão sido produzidos tempestivamente e da credibilidade mínima acerca de seu conteúdo. Ao contrário do que afirma a interessada, os documentos por ela apresentados foram detidamente examinados, tanto pelo Fisco quanto pela Turma Julgadora *a quo*, sendo a conclusão no sentido de sua insuficiência para fins de provar que teria havido erro no valor declarado.

¹ As súmulas CARF constam do Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU de 22/12/2009). Sua observância pelos integrantes deste Conselho é obrigatória, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Peço vênia para transcrever, a seguir, excertos do voto condutor do acórdão recorrido, em que se evidencia a análise documental empreendida e os motivos pelos quais se concluiu por sua insuficiência.

No que tange à documentação apresentada às folhas 69 a 136, eis o seu conteúdo:

- Folhas 69 a 71 – Correspondência da empresa assinada pelo sócio Albert Soued e pela contadora Rosana M. M. O. Salgo, visando oferecer explicações a fim de evitar que a revisão efetuada na DIPJ e DCTF se torne auto de infração;
- Folhas 72/73 – Cópia simples do Anexo A da DIRPJ/1989 referente ao período-base de 1988, no qual o contribuinte destaca o valor do Ativo Permanente (384.171.138,57) e do Patrimônio Líquido (603.753.238,08);
- Folhas 74 – Cópia simples do formulário do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento da DIRPJ/92 referente ao período base de 1991;
- Folhas 75 – Cópia simples de Demonstrativo das Quotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social e do Imposto na Fonte Sobre o Lucro Líquido a Pagar, provavelmente do período-base de 1991;
- Folhas 76/77 – Cópia simples e reduzida do Formulário I da DIRPJ/92;
- Folhas 78/79 – Cópia simples e reduzida do Anexo 1 da DIRPJ/92;
- Folhas 80/81 – Cópia simples e reduzida do Anexo 4 da DIRPJ/92;
- Folhas 82/83 – Cópia simples e reduzida do Anexo A da DIRPJ/92;

Ressalte-se que em nenhum dos documentos acima, referentes às DIRPJ/89 e DIRPJ/92, listados e trazidos pelo impugnante consta carimbo de recepção pela Receita Federal, mormente no Recibo de Entrega da DIRPJ/92 às folhas 74.

- Folhas 82/83 – Cópia simples e reduzida do Anexo A da DIRPJ/92;
- Folhas 84 – Cópia autenticada de Demonstração Geral do Resultado do Exercício de 1990. Todavia, não identifica qual empresa este demonstrativo se refere;
- Folhas 85/86 - Cópia autenticada do Balanço Geral de 1990 da empresa, sem as assinaturas dos responsáveis;
- Folhas 87 – Cópia autenticada de Demonstração Geral do Resultado do Exercício de 1991. Todavia, também não identifica qual empresa este demonstrativo pertence;
- Folhas 88/89 - Cópia autenticada do Balanço Geral de 1991 da empresa, também sem qualquer assinatura dos responsáveis;
- Folhas 90/94 - Cópia autenticada das folhas 1205 a 1209 do Livro Diário Geral – Exercício de 1991, sem identificação a qual nº do

Livro Diário se refere e sem os devidos termos de abertura e encerramento;

- Folhas 95/102 – Cópia autenticada de parte do Plano de Contas da empresa, sem mencionar em qual livro está registrado e também sem os termos de abertura e encerramento do mesmo;
- Folhas 102 – Planilha elaborada pelo contribuinte denominada Correção Monetária IPC 90.xls;
- Folhas 103/107 – Documentos denominados “Conferência de Lançamentos”
- Folhas 108/109 – Documento denominado Balancete de Verificação do período de 01/01/1991 a 31/12/1991, sem assinatura do responsável pela elaboração;
- Folhas 110/136 – Fichas do Razão Analítico das contas mencionadas em cada folha do período de 01/01/1991 a 31/12/1991 do **CNPJ 43.084.466/0001-25**, e sem data e assinatura do responsável pela emissão.

Conforme se vê pelos documentos acima discriminados e, contrariamente ao alegado, a autoridade lançadora atentou sim para os mesmos, pois relacionou todos em seu Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais às folhas 149.assim discriminando: *Em atendimento a empresa apresentou os documentos de fls. 69 a 136, sendo, correspondência da empresa dirigida a esta fiscalização, fls. 69 a 71; cópias de partes das declarações dos exercícios de 1.989 e 1.992, fls. 72 a 83; cópias das Demonstrações Gerais do Resultado dos exercícios de 1.990 e 1.991 e dos Balanços Gerais de 1.990 e 1.991, fls. 84 a 89; cópias das folhas 1.205, 1.223, 1.225 e 1.228 do Plano de Contas, fls. 95 a 101; Demonstrativo de Correção Monetária elaborado em 07.03.2005, fls. 102; Demonstrativo de Conferência de Lançamentos, fls. 103 a 107; e Balancete de Verificação e Razão Analítico, ora elaborado, porém relativos ao período de 01.01.1991 a 31.12.1991, fls. 108 a 136.*

O que se percebe é que a Fiscalização não considerou suficientes as explicações apresentadas pelo contribuinte em 07/03/2005 acostadas às folhas 69 a 136, e com razão, pois outra não poderia ser a conclusão, visto inexistir nos excertos das declarações DIRPJ/89 e DIRPJ/92 apresentadas carimbos de recepção por parte da Receita Federal, nos Demonstrativos de Resultado do Exercício e do Balanço dos períodos de 1990 e 1991 não estão subscritos pelos responsáveis e sequer nos DRE dos períodos findo em 1990 e 1991 mencionam a qual empresa se referem. Se não bastasse, também não trouxe as folhas de abertura e encerramento dos livros nos quais deveriam estar registrados tais demonstrativos. Para corroborar a falta de prova, as fichas do Razão Analítico apresentados referem-se a outra empresa, pois consta no cabeçalho o CNPJ nº 43.084.466/0001-25, diferente do CNPJ do impugnante, além dos demais documentos sem qualquer identificação dos autores.

Ainda que ausente as formalidades extrínsecas, constata-se também que em sua correspondência, na tentativa de esclarecer um suposto saldo de lucro inflacionário, reporta-se às fichas do razão de outra empresa para tentar comprovar um saldo devedor de correção monetária.

Ressalte-se que para comprovar o erro alegado em sua peça de defesa, seria necessário demonstrar o saldo da conta de correção monetária do período-base de 1991 e da correta apuração da diferença IPC/BTNF em relação a esse saldo, feita nos moldes do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, cujo resultado deve constar em conta de Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial da empresa em 31/12/1991, levantado com as formalidades cabíveis, documentos estes necessários

para alimentar o controle feito no LALUR (Parte B). **Tudo, evidentemente, acompanhado dos respectivos livros contábeis e fiscais para confirmação da veracidade das alegações apresentadas pelo contribuinte.**

Nesse ponto, importante se mostra transcrever os dizeres dos artigos 32, 33 e 38 do citado Decreto nº 332, de 1991, os quais deveriam ter sido observados pela contribuinte quando da elaboração dos cálculos que devem acobertar sua escrituração:

[...]

Como visto dos dispositivos transcritos, para proceder à correção monetária relativa à diferença verificada entre o IPC e o BTNF, mostra-se relevante o conhecimento de quais bens do ativo permaneceram no patrimônio da empresa entre 1989 e 1990, bem como o conhecimento das incorporações e baixas ocorridas ao longo do ano-base de 1990.

De tal sorte, a memória de cálculo da referida correção monetária deve discriminar as informações acima e vir acompanhada do Livro Razão Analítico Contábil para a devida confrontação pelo Fisco, indicando, ainda, **qual foi a opção de correção exercitada pelo contribuinte, se em relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base, sob pena de não se prestar ao objetivo em que se funda.**

Referida comprovação é plenamente justificável, pois cumpre ao contribuinte o ônus de demonstrar o erro incorrido na declaração, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Assim, diante dos dados apresentados pelo contribuinte, não restou ao Fisco alternativa senão aquela tendente à constituição do crédito tributário, com o fim de prevenir a decadência, resguardando, assim, os interesses da Fazenda.

Não se pode olvidar que os dados constantes das declarações de rendimentos apresentadas gozam, apenas, de presunção de veracidade, cumprindo à pessoa jurídica o dever de confirmar ou infirmar as informações ali contidas mediante a apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem como da documentação que os acoberta, quando intimada pela fiscalização ou quando necessário.

A conservação de livros e comprovantes deve ser observada pela contribuinte, pois é obrigação legalmente prescrita, nos termos do art. 195, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprova o Código Tributário Nacional - CTN, e art. 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

[...]

São os livros e documentos mantidos pela pessoa jurídica os elementos capazes de fornecer ao Fisco conteúdo substancial para a busca da verdade material dos fatos.

E as demonstrações financeiras, bem como quaisquer documentos que a acobertem, devem vir devidamente assinadas por profissional habilitado, nos termos do art. 866 do mesmo Regulamento:

[..]

A exigência somente é dispensada às pessoas jurídicas domiciliadas em localidades onde não houver profissional devidamente habilitado (art. 868 do RIR/94). E em se tratando de companhia, as demonstrações financeiras devem ser assinadas, inclusive, pelos administradores da empresa, nos termos do art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das SA).

Eis o que diz a jurisprudência sobre a apresentação de documentos apócrifos:

[...]

Assim, é de se concluir que os documentos apresentados, por si sós, são insuficientes para a comprovação pretendida.

E considerando que a prova requerida não foi acostada aos autos pelo contribuinte, nem por ora da presente impugnação, impõe-se a manutenção parcial do procedimento fiscal neste item.

E para confirmar esse entendimento, transcreve-se ementa do acórdão nº 101-96.157 do Conselho de Contribuintes dando guarida ao entendimento desta DRJ, conforme transcrição da ementa abaixo:

[...]

Irretocável o voto acima transcrito, o qual, desde já, adoto também aqui como razões de decidir. Com efeito, o ilustre relator do processo em primeira instância não apenas declinou os motivos pelos quais os documentos apresentados foram considerados insuficientes para os fins probatórios pretendidos pela então impugnante, mas também esclareceu, sempre com base na lei, quais seriam os documentos adequados a comprovar as alegações da interessada, ausentes do processo no presente caso. Como se vê, inexiste o alegado cerceamento do direito à ampla defesa, a motivar nulidade.

Também não é o caso de determinação de diligência. Tal instituto se destina ao esclarecimento de ponto que porventura tenha restado obscuro, impedindo o pleno convencimento do julgador. Não se presta, no entanto, a produzir prova em favor de qualquer das partes, mormente em se tratando, como é o caso, de prova eminentemente documental, plenamente acessível à interessada, sobre quem deve recair o ônus de provar o que alega, especificamente o erro em sua declaração de rendimentos do período-base 1991. O princípio da verdade material, invocado pela recorrente, não pode ser elastecido a esse ponto.

O próximo argumento trazido pela interessada é de que ainda que, por hipótese, existisse algum lucro inflacionário realizado a menor, sua tributação violaria os arts. 43 e 44 do CTN e o art. 153, III, da Constituição Federal, os quais somente autorizariam a exigência de imposto de renda sobre efetivo acréscimo patrimonial, que não seria o caso do lucro inflacionário, meramente escritural.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matérias que não foram objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, aduziu quaisquer argumentos sobre algum dos pontos acima mencionados.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Mas ainda que, apenas por hipótese, fosse possível ultrapassar a preclusão acima apontada, o argumento da recorrente diz respeito a questões constitucionais, cuja apreciação é vedada a este colegiado administrativo, a teor da Súmula nº 2 deste CARF:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, no que toca aos argumentos contrários à aplicação da taxa Selic, a matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e pelo CARF, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida²:

Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

² As súmulas CARF constam do Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU de 22/12/2009). Sua observância pelos integrantes deste Conselho é obrigatória, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de desconsideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mais, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha